

Processo nº 1121592016-4
ACÓRDÃO Nº. 02/2020
TRIBUNAL PLENO
Embargante: TNL PCS S/A
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO.
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO EVIDENCIADAS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficaram evidenciadas a contradição e a omissão apontadas, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 586/2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 586/2019, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001197/2016-07, lavrado em 29/7/2016, contra a empresa TNL PCS S/A, inscrita no CCICMS sob o nº 16.132.064-3, devidamente qualificada nos autos.

P.R.I

Tribunal pleno de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de janeiro de 2020.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal pleno de Julgamento, DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ(SUPLENTE), MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS, THAIS GUIMARAES TEIXEIRA, ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO e SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1121592016-4
TRIBUNAL PLENOEMBARGANTE: TNL PCS S/A
EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA
GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
AUTUANTE: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO.
RELATOR: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO
NÃO EVIDENCIADAS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA.
RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficaram evidenciadas a contradição e a omissão apontadas, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 586/2019.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 248/2019/SEFAZ, interpostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 586/2019.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001197/2016-07, lavrado em 29 de julho de 2016, que denuncia a empresa TNL PCS S/A, qualificada nos autos, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO >> O contribuinte acima qualificado, deixou de recolher o ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação sujeitos à incidência do imposto estadual e que foram indicados pela autuada como sendo ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.

NOTA EXPLICATIVA:

TAIS PRESTAÇÕES FORAM LANÇADAS SEM A DEVIDA TRIBUTAÇÃO DE ICMS, A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA, CFOPS 5301 E 6301, ORIGINADAS DA CESSÃO DE MEIOS DE REDE. A AUTUADA UTILIZOU-SE INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA CLÁUSULA DÉCIMA DO CONVÊNIO 126/98, RECEPCIONADO PELO DECRETO ESTADUAL 20.275/99, QUE PREVÊ A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL NOS TERMOS QUE ESPECIFICA. ENTRETANTO O MESMO ESTABELECE CONDIÇÕES CLARAS PARA SUA FRUIÇÃO E EFICÁCIA, DENTRE ELAS ESTÁ PREVISTA A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO AUXILIAR CONTENDO OS REGISTROS DAS CONTAS DE ATIVO PERMANENTE, CUSTOS E RECEITAS AUFERIDAS, TRIBUTADAS, ISENTAS E NÃO-TRIBUTADAS, DE TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ONDE ATUE, DE FORMA DISCRIMINADA E SEGREGADA POR UNIDADE FEDERADA. DESTA FORMA O CONTRIBUINTE AO OPTAR POR APRESENTAR SUAS

INFORMAÇÕES CONTÁBEIS AO FISCO ESTADUAL ATRAVÉS DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL ECD DE FORMA CENTRALIZADA, DE FORMA A NÃO PERMITIR A EXTRAÇÃO DO REFERIDO LIVRO RAZÃO AUXILIAR, NÃO ATENDEU AOS TERMOS E CONDIÇÕES PREVISTOS PARA A FRUIÇÃO DO REFERIDO REGIME ESPECIAL. ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS DADOS POR INFRINGIDOS OS § 2º E § 3º DO ART. 1º DO DECRETO 20.275/99. A INFRAÇÃO ENCONTRA-SE DETALHADA NOS ANEXOS I E II.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, decidiu pela procedência parcial da autuação, decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 212 a 229.

Após análise do recurso voluntário, apresentado às fls. 236 a 247, com o voto desta relatoria, esta Corte decidiu, à maioria, e de acordo com o voto deste relator, pela parcial procedência do lançamento tributário (fls. 288 a 300). Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 586/2019** (fls. 301 a 303), correspondente ao respectivo voto, condenando a autuada ao crédito tributário de R\$ 108.510.639,46 (cento e oito milhões, quinhentos e dez mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo, R\$ 62.006.079,69 (sessenta e dois milhões, seis mil, setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), de ICMS, dados como infringidos o art. 13, III c/c o art. 3º, III; art. 11, V e art. 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96, bem como ao artigo 1º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 20.275/99, e, R\$ 46.504.559,77 (quarenta e seis milhões, quinhentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), de multa por infração, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96, cuja ementa abaixo reproduzo:

DECADÊNCIA. RECONHECIDA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CESSÃO DE MEIOS DE REDE. CONVÊNIO ICMS 126/98. MULTA RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Reconhecida a decadência do lançamento relativo aos meses de julho e agosto de 2011, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- A fruição do regime especial previsto na Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98 estava condicionada à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, segregadas por Unidade da Federação, determinada no próprio convênio. O referido livro razão auxiliar não foi apresentado ao Fisco, em sua Escrituração Contábil Digital – ECD.

- A verificação da inexistência de prática da mesma infração, com os requisitos para caracterização de reincidência previstos na legislação vigente, afastou a multa recidiva proposta na inicial.

Cientificada da supracitada decisão, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 306 a 314), protocolado em 19/12/2019, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, em que alega contradição e omissão presente no Acórdão nº 586/2019, apontando, em suma, as seguintes razões:

- a. Argumenta que há uma contradição interna, pois a decisão, em sua ementa, equipara o diferimento do ICMS nas cessões de meio de rede a um “regime especial de tributação”, como se tratasse de algum tipo de “benefício fiscal”;
- b. Que o diferimento previsto no Convênio nº 126/98 transfere a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS para as cessionárias, e indaga

- “qual seria o regime especial de tributação obtido pela empresa com esta operação?”;
- c. Que ao se exigir o imposto da autuada, o Estado receberá o ICMS duas vezes sobre as mesmas operações;
 - d. Traz decisões do STF no sentido de que diferimento não pode ser considerado benefício fiscal, e que não houve renúncia de receita por parte do Estado;
 - e. Afirma, ainda, que o diferimento do Convênio nº 126/98 não representa espécie de “regime especial de tributação” (benefício fiscal), já que não há renúncia de receita;
 - f. Que há flagrante omissão a respeito do pedido de prova pericial, solicitado no recurso voluntário, e que o voto vencedor teria sido vago e genérico em relação a este;
 - g. Que a perícia serviria para mostrar que os valores lançados em seu livro razão auxiliar estariam em conformidade com o seu SPED, o que confirmaria a correção do procedimento da empresa;
 - h. Ao final, alega também omissão quanto a inexistência de um manual de orientação de leiaute, na legislação federal, quanto ao formato específico para elaboração do livro auxiliar, bem como da não previsão no Convênio nº 126/98, de que o livro deveria compor a ECD para se tornar válido;
 - i. Requer que sejam sanadas a contradição e omissão apontadas, para reformar a decisão embargada, e cancelar o auto de infração em questão, ou, sucessivamente, pede-se efeitos infringentes para determinação de realização da prova pericial a fim de que se esclareça se o livro razão auxiliar apresentado pela empresa tem ou não validade.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, retornaram os autos a esta Casa, e encaminhados a esta relatoria, para apreciação e julgamento dos embargos de declaração apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa TNL PCS S/A, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 586/2019, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 248/2019/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos

¹ Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da apresentação dos embargos ora em questão, estes devem ser interpostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 248/2019/SEFAZ², cuja divulgação pública ocorreu com a publicação do Acórdão 586/2019, no DOE em 18/12/2019, sendo a ciência ao contribuinte registrada em 19/12/2019 no sistema ATF desta Secretaria, dia em que o contribuinte protocolou seu recurso de embargos de declaração, fl. 305, portanto, tempestivamente.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida à maioria, acompanhando o voto deste relator, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob o argumento de que teria ocorrido contradição e omissão, pelos motivos acima relatados.

Pois bem. Com efeito, a contradição aduzida só se encontraria presente se verificasse duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto da decisão embargada. O que não se vislumbra no *decisum*.

Neste tópico, alega a embargante que a contradição consiste em que na decisão há uma equiparação do diferimento do ICMS nas cessões de meio de rede a um regime especial de tributação, como se tratasse de um benefício fiscal, que não vê qual seria este regime especial obtida pela embargante, e traz decisões dos tribunais superiores no sentido de que diferimento não é considerado benefício fiscal, já que não há renúncia de receita.

Ora, em detrimento às afirmações da embargante, em momento algum nas razões de decidir desta relatoria foi dito que se tratava de benefício fiscal, mas sim de um regime especial de tributação, como trata o próprio Convênio nº 126/98, utilizado indevidamente pelo sujeito passivo. O regime ali tratado remete a apuração do imposto proveniente da realização de serviços de cessão de rede, à prestação de serviço ao usuário final, que não se sabe de sua realização, se foi ou não para usuário deste Estado. Trata-se tal regime especial de diferimento, que só poderia ser utilizado sob condição, não cumprida pela embargante, conforme demonstrado nos autos, discutido e decidido no Acórdão embargado.

Vejamos fragmentos do texto da decisão, que trata sobre o regime especial de tributação, abordado pelo Convênio nº 126/98, e não de benefício fiscal:

(fl. 295)

“Convênio nº 126/98

Cláusula primeira. Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe, doravante denominadas simplesmente empresa de telecomunicação, **regime especial para cumprimento de obrigações tributárias** relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste convênio.

§ 1º Nas hipóteses não contempladas neste convênio, observar-se-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente.

² Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Acrescido o § 2º à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 41/06, efeitos a partir de 01.01.07.

§ 2º A fruição do **regime especial** previsto neste convênio fica condicionado à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada.” (*grifo nosso*)

(fl. 296)

Tendo em vista a necessidade de comprovação das condições impostas pela legislação supra, **para fruição do regime especial de tributação**, a fiscalização, por meio da Notificação nº 000018682/2015 (fls. 93), lavrada em 07 de abril de 2015, notificou a empresa autuada a apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, entre outros documentos, o Livro Razão Auxiliar dos exercícios de 2010 a 2014 contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas das prestações e operações realizadas no Estado da Paraíba.

Com base na legislação supra, a fiscalização desconsiderou o **regime especial** por entender que a recorrente não comprovou o cumprimento das condições impostas pelas normas supracitadas, sendo, portanto, tributadas as operações de cessão de meio de redes, em conformidade com os demonstrativos juntados às fls. 8 a 91. (*grifo nosso*)

(...)

Diante do patente descumprimento das condições para a fruição do **regime especial**, ora em evidência, foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, que foi considerado parcialmente procedente pela instância preliminar, que excluiu tão somente o período alcançado pela decadência tributária e a multa por reincidência, que adiante comento. (*grifo nosso*)

(fl. 297)

Diante do exposto acima, está claro que a empresa autuada não apresentou o Livro Razão auxiliar segregado para o Estado da Paraíba, tanto que após a Notificação da fiscalização para apresentação do aludido documento, a empresa afirma não o possuir de forma segregada, por ser facultativo pelas normas do Imposto de Renda. Ou seja, a empresa, **usufruiu do regime especial de tributação** sem cumprir os condicionantes impostos pelo Convênio nº 126/98, atestado por sua própria resposta à Notificação Fiscal. (*grifo nosso*)

(fl.298)

Não obstante os fundamentos abordados pela instância prima, que caberia a aplicação literal do art. 111, I, do CTN, combatido pela recorrente, entendo ser uma questão de interpretação do julgador fiscal, que de forma alguma afasta a aplicação da Cláusula primeira, §§1º e 2º do Convênio ICMS nº 126/98, pois o **citado convênio se reporta a um regime especial de tributação**, que remete a apuração do imposto proveniente da realização de serviços de cessão de rede, à prestação de serviço ao usuário final, que pode ser ou não consumidor da Paraíba, **tratando-se de um diferimento que só poderia ser utilizado sob condição, conforme análise supra**. (*grifo nosso*)

Assim, não se observa contradição alguma mencionada pela embargante, mormente o fato de que o próprio Convênio ICMS nº 126/98 já traz o tratamento de regime especial de tributação, questionado pela embargante, bem como as justificativas e condições para sua fruição, de forma que caem por terra o argumento motivador dos presentes embargos.

Ainda em descontentamento com a decisão desta Corte, a embargante alega ter havido ainda flagrante omissão. Pois bem. É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Os argumentos da embargante é que houve justificativa vaga e insuficiente na decisão embargada, caracterizando omissão, quanto ao indeferimento do pedido de perícia requerida no recurso voluntário, também negada na 1ª instância. Segunda ela, a perícia solicitada serviria para mostrar que os valores lançados em seu livro razão estariam em conformidade com o seu SPED.

Pois bem. Também não merece prosperar tais embargos opostos à decisão deste colegiado, diante da ausência da omissão pretendida pela embargante, pois basta uma simples leitura do voto proferido, que se identifica a matéria dita como omissa pela recorrente, não havendo objeto para os presentes embargos, conforme fragmentos do texto do *decisum*, o que demonstra ato meramente procrastinatório por parte sujeito passivo, pois, embora a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não mais prevê a produção de prova pericial, que por se só já seria motivo para seu indeferimento, esta relatoria entendeu como pedido de diligência fiscal, esta sim prevista na Lei nº 10.094/13. Vejamos:

(fls. 297 e 298)

“Ora, é cediço que os documentos contábeis, assim como os fiscais, para serem válidos como Livro, necessitam de autenticação. No meio eletrônico, que é o caso dos autos, o instrumento oficial válido é o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital)³, que contempla a ECD (Escrituração Contábil Digital). *In casu*, o SPED contábil visa a substituição da emissão dos Livros Diário e Razão em papel pela sua existência apenas digital, devidamente válida e transmitida com as formalidades eletrônicas inerente ao SPED, de acordo com o artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 6.022/07⁴.

Portanto, repiso, os relatórios provenientes do Sistema SAP que não foram submetidos à autenticação do SPED, como os apresentados pela autuada em mídia à fl. 177, como se fosse “Livro Razão”, não são documentos juridicamente válidos, não podendo ser aceitos como documentos probantes, da mesma forma que não se reconhece Livros Contábeis em papel que não foram autenticados pela junta comercial, e mesmo que estivessem revestidos das formalidades legais, só poderiam ser aceitos se elaborados e transmitidos antes do início do procedimento fiscal, ou no prazo estabelecido pela fiscalização, nos termos do artigo 643, §7º, do RICMS/PB⁵.

³ Instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

⁴ Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Nova redação dada ao Caput do Art. 2º pelo Decreto nº 7.979, de 2013

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

⁵ Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.
(...)

Por esta razão, não há como deferir o pedido de perícia⁶, que entendo ser pedido de diligência fiscal, com base no artigo 59 da Lei nº 10.094/13, já que o objeto do pedido se trata de documento não oficial, de controle interno da recorrente, que pode sofrer as modificações que lhe convier. Os elementos contidos nos autos foram suficientes para a convicção da decisão desta relatoria.”

Quanto à indagação de que a decisão também teria sido omissa em relação à inexistência de lei-ute na legislação federal que determinasse formato para elaboração de livro razão auxiliar, não poderia ser objeto da omissão pretendida, já que tal questionamento não fora objeto de seu recurso voluntário. Contudo, entendo que o texto acima transcrito responde a “dúvida” da embargante, e se fosse de seu interesse teria dentro das normas contábeis, procurado a forma de se elaborar o aludido livro de forma segregada por unidade da Federação, na sua ECD, que, obrigatoriamente, são abrangidos pelo Sistema SPED Contábil, antes da fruição do regime especial de tributação, estabelecido pelo Convênio ICMS nº 126/98, atendendo as suas cláusulas condicionantes.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 248/2019/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 586/2019, o que revela ato procrastinatório por parte da embargante, repiso, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 586/2019, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001197/2016-07, lavrado em 29/7/2016, contra a empresa TNL PCS S/A, inscrita no CCICMS sob o nº 16.132.064-3, devidamente qualificada nos autos.

Tribunal Pleno. Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de janeiro de 2020.



PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

⁶ A prova pericial não mais está contemplada pelo ordenamento tributário da Paraíba.